



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

**ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0001859-18.2013.815.0191 – Comarca de Soledade**

**RELATOR** : Marcos William de Oliveira – Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

**EMBARGANTE**: Rosicleide Cassimiro de Lima

**ADVOGADO** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4.007)

**EMBARGADO** : Município de Cubati, representado por seu Prefeito Constitucional

**ADVOGADO** : Moisés Tavares de Moraes (OAB/PB 14.022)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO — ALEGAÇÃO DE OMISSÃO — INEXISTÊNCIA — PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NA DECISÃO COLEGIADA — IMPOSSIBILIDADE — REJEIÇÃO.**

*- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelegado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.*

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima relatados.

**ACORDA** a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.**

**RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls.87/90, opostos por Rosicleide Cassimiro de Lima contra acórdão de fls. 81/85 que negou provimento ao recurso apelatório, mantendo a sentença em todos os seus termos.

A embargante afirma haver omissão na decisão colegiada, pugnando pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso apelatório, julgando procedente pedido autoral.

**É o relatório.**

**VOTO**

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, ficou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

A embargante afirma haver omissão na decisão colegiada, pugnando pelo acolhimento dos embargos com efeitos modificativos para dar provimento ao recurso apelatório, julgando procedente pedido autoral.

Pois bem.

Analisando a Lei nº 11.738/2008, especialmente o art. 2º e seus respectivos parágrafos, verifica-se que o vencimento inicial dos profissionais do magistério público de educação básica, pode ser inferior ao valor integral do piso nos casos em que a jornada de trabalho for inferior a 40 (quarenta) horas semanais.

*In casu*, é incontroverso o fato da jornada de trabalho da recorrente ser de 25 (vinte e cinco) horas semanais, a qual foi expressamente estipulada pela Lei nº 279/2009 (Plano de cargos, carreira e remuneração do Município de Cubati) que em seu art. 29, assim prevê:

*“Art. 29 A jornada básica de trabalho do ocupante de cargo de professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas de atividades com alunos e 05 (cinco) horas de atividades pedagógicas.”*

Assim, como a recorrente não conseguiu demonstrar que desenvolvia uma jornada semanal de 40 horas, bem como havendo possibilidade de pagamento proporcional àqueles profissionais que desenvolvem suas atividades laborais com carga horária inferior, não há motivos para modificação do julgado.

Nesse sentido, verifica-se, na verdade, que a parte recorrente não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada.

Desta maneira, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e*

*obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Rel<sup>a</sup> Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pejudado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados. (TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel<sup>a</sup> Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)*

Em que pese a alegação de omissão na decisão embargada, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**É como voto.**

Presidiu a Sessão o **Exmo. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram do julgamento o Exmo. Dr. Marcos William de Oliveira, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz, a Exma. Des. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento, a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de junho de 2016

**Marcos William de Oliveira**  
**Relator – Juiz convocado**